

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.838/01/3^a
Impugnação: 40.010044907-54
Impugnante: Bull Tec. da Informação Ltda (ABC Bull s/a-Telematic) (Aut.)
Coobrigados: Luiz Alberto Garcia
Luiz Alexandre Garcia
Dario Paraventi Júnior
Mário Grossi
Alberto Augusto Perazzo
Advogado: Sérgio Aparecido de Matos/Outros
PTA/AI: 02.000006155-41
Inscrição Estadual: 186.425511.00-96 (Aut.)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão dos Sócios arrolados como coobrigados no Auto de Infração do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista não se tratar de coobrigados, e sim dos administradores da empresa.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO ITERESTADUAL - Saída de mercadorias, em operação de transferência, para empresa do mesmo contribuinte, estabelecida em São Paulo - SP., acobertadas por notas fiscais, emitidas pela Autuada, sem destaque do Imposto devido na operação. Exigência do ICMS e MR. Mantidas as exigências fiscais.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, através das Notas Fiscais n^os: 009636 e 009638 de 16/12/93, sem o destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação de fls. 11/21, alegando que, na hipótese dos autos, não há que se falar em fato gerador e, tampouco, em destaque do ICMS, uma vez que não ocorreu a circulação econômica da mercadoria, sendo os produtos, objeto do Auto de Infração, materiais de uso e consumo e/ou bens integrantes do ativo fixo. Faz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerações sobre a norma constitucional, Convênio ICMS 66/88, decisões do Poder Judiciário e pede pela procedência de sua Impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, em sua réplica de fls. 82/86, entende que o procedimento do contribuinte infringiu as normas da legislação tributária e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, às fls. 88, exara Despacho Interlocutório para que o Impugnante anexe aos autos os documentos comprobatórios, relativamente aos bens constantes das notas fiscais de fls. 08/09, resultando na juntada dos documentos de fls.91/103.

Às fls. 104, a Auditoria Fiscal retorna os autos à origem, para que o Fisco diligencie junto ao Autuado, no sentido de verificar se as mercadorias objeto da autuação atendem aos pressupostos do Dec. 38.683/97. O Fisco se manifesta às fls.130.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, o cerne da questão consiste em saber se o procedimento adotado pela Autuada, de dar saída em mercadorias para outro estabelecimento, em operação de transferência, comporta ou não o destaque do imposto devido na operação.

Inicialmente, “data venia”, há de se considerar que os sócios da Autuada foram arrolados incorretamente no polo passivo da obrigação tributária, motivo pelo que devem ser excluídos da mesma.

No entendimento da Fiscalização, a operação que deu origem a presente exigência fiscal refere-se a transferência de material de uso e consumo e/ou bens do ativo fixo para estabelecimento da própria Impugnante, em operação interestadual, matéria que deve ser objeto de tributação.

O Autuado, apesar de intimado pela Auditoria Fiscal do Despacho Interlocutório de fls. 88, não consegue fazer a comprovação de que a imobilização e a entrada dos bens no seu estabelecimento estariam perfeitamente inseridas no contexto da não incidência do imposto.

Desta forma, considerando que a operação que deu origem à exigência, como já dito, não está amparada pelo instituto da não incidência do imposto, tendo em vista a confirmação do Fisco de fls. 130 de que o contribuinte juntou diversos documentos, porém, não comprovou a imobilização das constantes das notas fiscais autuadas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 32, do Decreto 38.683/97.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade do Convênio ICMS 66/88 e citação pela Impugnante de decisões do Poder Judiciário, há de se esclarecer que não compete a esse órgão julgador a análise destes fatos, tendo em vista o art. 88, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento os signatários e a Conselheira Cleusa dos Reis costa (Revisora).

Sala das Sessões, 26/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/br

CC/MG